



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0074228-09.2021.8.19.0000

IMPETRANTE 1: DR ERIC FERREIRA PARAIZO (ADV)

IMPETRANTE 2: DR ALEXANDRE PAVÃO CORRÊA (ADV)

PACIENTE: OG SILVA CARVALHO

AUT. COATORA: MM JUÍZA DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPETRANTES QUE SE INSURGEM CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. REQUISITOS AUTORIZADORES QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Segundo se infere da decisão impugnada e dos autos do inquérito, no dia 02 de outubro de 2021, por volta das 23h30, na BR 393, km 105, Município Sapucaia, o paciente teria conduzido o automóvel Volkswagen Saveiro, placa LMZ1J66, “*com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool*”, o que teria causado a colisão de seu veículo com dois automóveis e uma moto, levando uma das vítimas à morte.

2. Em 04 de outubro de 2021, após a oitiva do Ministério Público, a douta Julgadora da Central de Audiência de Custódia se convenceu da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, e converteu a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, com base na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

3. Com a distribuição do feito, foi aberta vista ao promotor natural, em cujo parecer considerou, a princípio, que a conduta imputada ao paciente se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

amoldaria ao tipo penal do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, daí por que não se opôs à revogação da prisão preventiva.

4. Embora o procedimento de caráter administrativo destinado à coleta preliminar de provas ainda não tenha se encerrado, o entendimento do promotor natural se afigura claro, e não deixa dúvidas de que, neste momento, não há elementos suficientes a embasar um juízo de certeza de que o paciente tenha agido com dolo eventual.

5. Levando-se em conta a omissão do legislador em incluir os delitos culposos no rol das infrações penais que possam sujeitar o autor à prisão preventiva, a decisão impugnada se revela teratológica e passível de ser cassada pela via do Habeas Corpus.

6. Os delitos culposos não se prestam a sujeitar o autor à prisão preventiva, sob pena de afronta ao artigo 313 do Código de Processo Penal, do qual decorre a intenção do legislador ordinário em afastar a prisão cautelar das pessoas acusadas da prática de crimes culposos.

7. Além de ilegal, a segregação cautelar se revela desnecessária, na medida em que o paciente é réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.

8. A ilegalidade da decisão impugnada não afasta a aplicação de outros meios legais, levando-se em conta o caráter substitutivo das medidas cautelares diversas da prisão, a teor do artigo 282, § 6º, da Lei Adjetiva Penal, bem como a aferição de que o ônus a ser imposto ao paciente será necessário e suficiente a garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar.

9. O paciente deverá comparecer mensalmente ao Juízo de origem, até o dia 05 de cada mês, para informar e justificar as suas atividades; não poderá se ausentar do Estado Federado onde reside, salvo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

com prévia autorização do Magistrado em exercício no Juízo.

ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Habeas Corpus nº 0074228-09.2021.8.19.0000**, em que figuram como impetrantes os **doutores Eric Ferreira Paraizo e Alexandre Pavão Corrêa**, como paciente **Og Silva Carvalho** e como autoridade coatora a **MM Juíza da Central de Custódia da Comarca da Capital**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em conceder parcialmente a ordem e confirmar a liminar, a fim de manter o paciente em liberdade.

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em benefício de OG Silva Carvalho, em cujas razões alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva decretada em seu desfavor durante a audiência de custódia, quando o Ministério Público lhe imputou, inicialmente, a prática do delito previsto no artigo 121, *caput*, do Código Penal, cometido na direção de veículo automotor, mediante dolo eventual.

Aduzem que os requisitos autorizadores da custódia cautelar não se fariam presentes na hipótese dos autos, e tampouco haveria indícios suficientes da autoria do paciente, cujas condições subjetivas lhe seriam amplamente favoráveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Asseveram ainda que a autoridade policial havia classificado a conduta ora imputada como homicídio culposo, a cujo tipo penal não caberia, em regra, segregação cautelar.

Com isso, pugnam os impetrantes, em caráter liminar, pela imediata soltura do paciente, até o julgamento do presente *Writ* pelo Órgão Colegiado.

No mérito, requerem a concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

O Habeas Corpus foi instruído com diversos documentos, entre os quais se destacam o registro de ocorrência, o auto de prisão em flagrante, a guia de remoção de cadáver, o laudo de exame de necropsia, a decisão impugnada e os termos de declaração lavrados na 108ª Delegacia de Polícia (fls. 27/146 e anexo1).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 150/153).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 161/164).

A liminar foi concedida por este Relator (fls. 168/169).

É o relatório. Passo a decidir.

Segundo se infere da decisão impugnada e dos autos do inquérito, no dia 02 de outubro de 2021, por volta das 23h30, na BR 393, km 105, Município Sapucaia, o paciente teria conduzido o automóvel Volkswagen Saveiro, placa LMZ1J66, “*com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool*”, o que teria causado a colisão de seu veículo com dois automóveis e uma moto, levando uma das vítimas à morte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 04 de outubro de 2021, após a oitiva do Ministério Público, a douta Julgadora da Central de Audiência de Custódia se convenceu da presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, e converteu a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, com base na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal:

Em 4 de outubro de 2021, na sala de audiências deste Juízo, perante a MMª Juíza de Direito, Dr.(a). RACHEL ASSAD DA CUNHA realizou-se a Audiência de Custódia nestes autos, presentes o(a) i. Membro do Ministério Público, Dr.(a). MUNA BASTOS DA ROCHA, bem como o custodiado OG SILVA CARVALHO, acompanhado pelo(a) i. Dr.(a). ERIC FERREIRA PARAIZO, OAB/RJ 224.571. Justificada a manutenção das algemas no(s) custodiado(s) em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes. Aberta a audiência, foram os presentes cientificados da utilização do registro fonográfico/audiovisual. Após a(s) Defesa(s) ter(em) se entrevistado reservadamente com o(s) custodiado(s), procedeu-se à(s) entrevista(s), conforme termo(s) e registro(s) audiovisual. As declarações hoje colhidas, gravadas, foram salvas no CD que acompanha esta assentada e será acautelado no Cartório da CEAC. Desde já, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 25 deste E. Tribunal de Justiça, mais precisamente de seu art. 23, § 1º, fica consignado que a presente assentada não será assinada pelos demais participantes em razão da pandemia COVID-19, sendo certo que fora digitada pelo auxiliar de gabinete do juízo, detentor de fé pública, e assinada eletronicamente por esta Juíza de Direito, estando, portanto, tais participantes de acordo com o que se encontra registrado na presente ata. Pelo custodiado foi dito que não sofreu agressões quando foi preso em flagrante. O Ministério Público opina pela alteração da capitulação jurídica para que a conduta seja tipificada no artigo 121 do Código Penal, sustentando que a conduta do custodiado foi praticada na modalidade de dolo eventual. Requer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, da ordem econômica, diante da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Pela Defesa foi requerida a liberdade provisória. Pela MMª Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO: Inicialmente, cabe ressaltar que não há nada que indi-





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que ilegalidade na prisão do custodiado, tratando-se de flagrante formal e perfeito. Compulsando os autos, verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 121 do Código Penal. Em relação ao pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público, de se notar se trata de medida de cautela processual, cabível, excepcionalmente, quando presentes e demonstrados, ainda que sucintamente, os pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Para a custódia cautelar deve ser demonstrada a coexistência de fumus comissi delicti e periculum libertatis que justifiquem o cárcere antes do trânsito em julgado de decisão condenatória. No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado logo após causar acidente por conduzir veículo sob efeito de álcool, bem como, declarações prestadas em sede policial, em especial pela vítima. Sustenta o Ministério Público que a conduta do custodiado representa a assunção do risco de provocar a morte da vítima, agindo, assim, em dolo eventual para o resultado produzido. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do acusado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que o custodiado conduziu veículo automotor sob a influência de álcool, causando acidente que provocou o óbito do condutor de uma motocicleta. Consta do auto de prisão em flagrante que policiais militares foram acionados para comparecer à BR 393, em local em que teria ocorrido acidente automobilístico. No local do acidente, uma das vítimas era o condutor de uma motocicleta, que foi conduzida ao hospital e lá foi constatado o seu óbito. O custodiado se recusou a se submeter ao exame do bafômetro, mas o laudo pericial constatou que o custodiado exalava forte odor etílico e estava desorientado. Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, sobretudo porque crimes como esse comprometem a segurança de moradores da cidade de Três Rios, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada pela conduta do custodiado. Convém destacar, ademais, que testemunhas ainda não prestaram depoimento, de forma que a liberdade do acusado poderá comprometer a instrução criminal por ameaça, em especial porque se trata de crime de homicídio, que impacta diretamente nas pessoas envolvidas ou que tenham presenciado os fatos A prima-





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

riedade, por si só, não confere o direito à liberdade. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. A concessão da liberdade provisória com fundamento exclusivo na pandemia do COVID-19 não possui justificativa razoável, em especial porque as notícias de contaminação da população carcerária são pontuais, já que se trata de população absolutamente isolada. Não se pode interpretar uma pandemia como fundamento para o esvaziamento de unidades prisionais, sob pena de ser criada uma crise de segurança pública em meio à grave crise de saúde pública em curso. Além disso, há que se ressaltar que a Recomendação nº 62 do CNJ, mesmo no intuito de reduzir os riscos epidemiológicos, prevê a conversão da prisão nos casos de crime cometido com violência ou grave ameaça, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP. Em que pese o crime não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, a conduta reveste-se de gravidade suficiente para demonstrar o flagrante risco à ordem pública com a liberdade do custodiado. Por esses fundamentos, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. Deve o cartório da CEAC enviar estes autos ao juízo competente por distribuição, bem como acautelar a mídia em local próprio. Cientes e intimados os presentes. Ressalte-se, como salientado acima, que a presente assentada somente vai assinada por esta Magistrada.

Com a distribuição do feito, foi aberta vista ao promotor natural, em cujo parecer considerou, a princípio, que a conduta imputada ao paciente se amoldaria ao tipo penal do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, daí por que não se opôs à revogação da prisão preventiva.

Embora o procedimento de caráter administrativo destinado à coleta preliminar de provas ainda não tenha se encerrado, o entendimento do promotor natural se afigura claro, e não deixa dúvidas de que, neste momento, não há elementos suficientes a emba-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sar um juízo de certeza de que o paciente tenha agido com dolo eventual.

Levando-se em conta a omissão do legislador em incluir os delitos culposos no rol das infrações penais que possam sujeitar o autor à prisão preventiva, a decisão impugnada se revela teratológica e passível de ser cassada pela via do Habeas Corpus.

Deveras, os delitos culposos não se prestam a sujeitar o autor à prisão preventiva, sob pena de afronta ao artigo 313 do Código de Processo Penal, do qual decorre a intenção do legislador ordinário em afastar a prisão cautelar das pessoas acusadas da prática de crimes culposos.

Confira-se o aludido dispositivo legal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Como leciona Guilherme de Souza Nucci, “*não tem cabimento recolher, cautelarmente, o agente de delito não intencional, cuja periculosidade é mínima para a sociedade e cujas sanções penais são também de menor proporção, a grande maioria comportando a aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade. Além disso, estabelece-se outro patamar: os crimes dolosos, que comportam preventiva, devem ter pena máxima abstrata superior a quatro anos*” (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 613).

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO JULGANDO PREJUDICADA A ORDEM. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. CONFIRMADA A LIMINAR. 1. *Deferida a liminar per saltum, persiste o interesse da parte no julgamento de mérito da impetração, mesmo na hipótese de o Tribunal de origem julgar prejudicado o habeas corpus originário* (HC 513.625/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019). 2. *A despeito do óbice processual previsto na Súmula n. 691/STF, deve preponderar, em casos excepcionais, a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência, para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser imediatamente cessado.* 3. *Nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, não há previsão legal para a prisão preventiva nos delitos praticados na modalidade culposa. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.* 4. *Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão preventiva com os requisitos necessários ou a fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada (HC 591.867/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CULPOSOS E LESÃO CORPORAL CULPOSA. ARTS. 302, § 3º (POR TRÊS VEZES), E ART. 303, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 313, I, DO CPP. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. CRIMES CULPOSOS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 313 do Código de Processo Penal traz os requisitos de admissibilidade da segregação cautelar para a decretação da prisão preventiva. 2. Na hipótese, o recorrente foi denunciado e condenado à pena de liberdade de 9 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como à pena acessória de 2 anos de suspensão ou proibição de ser obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao disposto nos arts. 302, § 3º (por três vezes), e 303, ambos do CTB. 3. Em que pese à tragédia dos fatos narrados - três homicídios e uma lesão corporal na direção de veículo automotor, em que o condutor invadiu embriagado a faixa de rolagem contrária e colidiu com o veículo das vítimas - observa-se que o recorrente foi condenado por delitos culposos. 4. Diante dessa situação, não está configurado o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal para a segregação processual, que exige o cometimento de crime na modalidade dolosa, hipótese, a princípio, não verificada nos autos, bem como não são aplicáveis ao caso as ressalvas de situações excepcionais previstas na norma processual penal. 5. Recurso em habeas corpus provido para revogar o decreto de prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem sua necessidade, sem prejuízo da fixação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. (RHC 105.791/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019).

Além de ilegal, a segregação cautelar se revela desnecessária, na medida em que o paciente é réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e profissão definida.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No entanto, a ilegalidade da decisão impugnada não afasta a aplicação de outros meios legais, levando-se em conta o caráter substitutivo das medidas cautelares diversas da prisão, a teor do artigo 282, § 6º, da Lei Adjetiva Penal, bem como a aferição de que o ônus a ser imposto ao paciente será necessário e suficiente a garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar.

Logo, o paciente deverá comparecer mensalmente ao Juízo de origem, até o dia 05 de cada mês, para informar e justificar as suas atividades; não poderá se ausentar do Estado Federado onde reside, salvo com prévia autorização do Magistrado em exercício no Juízo.

Em face do exposto, concedo parcialmente a ordem e, por consequência, confirmo a liminar.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021.

CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR
Desembargador Relator